



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005842/93-28
Recurso nº. : 05.046
Matéria : IRPF - EX. : 1990 a 1992
Recorrente : LUIS EDSON DA SILVA BASTOS
Recorrida : DRJ-SALVADOR-BA
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.765

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Os valores depositados em instituições financeiras, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, necessário que o fisco prove sinais, exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados pelo contribuinte, que informou corretamente os saldos em suas declarações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS EDSON DA SILVA BASTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580/005.842/93-28
Acórdão nº. : 102-41.765
Recurso nº. : 05.046
Recorrente : LUIS EDSON DA SILVA BASTOS

RELATÓRIO

LUIS EDSON DA SILVA BASTOS, jurisdicionado pela ARF-ALAGOINHAS-BA, foi autuado pelo documento de folhas 08 a 23, onde é cobrado o equivalente a 247.271,44 UFIR de imposto de renda pessoa física, além da multa de ofício e os acréscimos legais.

O lançamento refere-se aos exercícios de 1990 a 1992, caracterizado por omissão de receitas de aluguéis e sinais exteriores de riqueza.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte entrou com impugnação de folhas 365 a 358, tendo ainda acostado ao processo os documentos de folhas 359 a 403.

Em sua peça impugnatória o contribuinte, em síntese assim se manifesta:

1 - Que em relação à omissão do rendimento de aluguel no valor de Cr\$ 767.250,00 alega que na sua declaração de rendimentos de 1992 declarou e pagou o imposto relativo a este item, sendo que o mencionado valor está incluso no montante de Cr\$ 1.949.832,00 recebido da firma M. Anésia e Cia Ltda.

2 - Relativamente aos "sinais exteriores de riqueza" caracterizada pela existência de depósitos bancários e valores superiores aos rendimentos declarados e não suficientemente comprovados, o contribuinte alega a seu favor que a movimentação bancária não é renda:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10580/005.842/93-28
Acórdão nº. : 102-41.765

3 - Que em relação à movimentação bancária da esposa Eugênia Curcino Bastos, diz respeito à movimentação da Fundação Edson Bastos, da qual é a presidenta.

Finaliza requerendo seja julgada inteiramente procedente a impugnação.

Às folhas 406 a 412, decisão da autoridade de primeiro grau considerando parcialmente procedente a ação fiscal e assim emendada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RENDIMENTO DE ALUGUEL - OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

Descaracterizada a omissão de rendimentos proveniente de aluguel, há que se excluir o valor adicionado à Renda Líquida do exercício de 1992, ano-base de 1991.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

O lançamento de ofício, além dos casos especificados em lei, far-se-à arbitrando-se os rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 6º da Lei 8021/90).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

A parte tomou ciência da decisão em 15/12/94.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 416/421, cujas razões de defesa são lidas na íntegra em sessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. :10580/005.842/93-28
Acórdão nº. : 102-41.765

Pela Resolução de Nº 102-1.832 de 15/10/96, este Colegiado baixou o processo em diligência visando verificar se houve valor e ou valores sobre os quais não deveria haver tributação, atendendo desta forma o pleito do recorrente. O resultado da diligência Às fls. 437/438.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10580/005.842/93-28
Acórdão nº. : 102-41.765

V O T O

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

O processo trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de valores depositados em contas correntes do contribuinte e de sua esposa em montante superior ao dos rendimentos declarados e cuja origem não foi devidamente comprovada, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

A existência de depósitos bancários cuja origem não esteja devidamente justificada deve ser tomada como indício conducente à presunção legal de tratar-se de renda pessoal auferida e não declarada, configurando acréscimo patrimonial não justificado ou sinais exteriores de riqueza, completando-se a prova quando não corroborada por outras circunstâncias.

Não há qualquer impedimento quanto a possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :10580/005.842/93-28
Acórdão nº. : 102-41.765

É natural pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica de vez que, para o contribuinte deixar margens a evidente sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. Deste aspecto o fisco não cuidou.

Ora, como já foi dito anteriormente, não foi provado pelo fisco a existência de renda a tributar. E, nos termos do artigo 43 do CTN, a percepção de disponibilidade econômica ou jurídica é essencial à cobrança do imposto de renda.

Portanto, entendo, seguindo a jurisprudência desta Câmara, que faltou o cumprimento da comprovação de sinais exteriores de riqueza, o que torna indevida a exigência.

Assim sendo, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA